



**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE
A/C DO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2022

PROCESSO Nº 065/2022

RECORRENTE: MEGA PESADOS COM. DE AUT. E MAQUINAS LTDA

RECORRIDA: CISDESTE

Ficha Interna AIZA: 41119 [MECS]

MEGA PESADOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 29.792.977/0001-70, com sede na Rua Joroslau Sochaki, 767, sala 02, Bairro Ipê, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.055-400, neste ato representada por seu representante legal que adiante assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 bem como outras normas aplicáveis ao objeto do certame epigrafado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

acima referido, o que faz pelas razões que passa a expor.

O. EMENTA

Licitação. Pregão eletrônico. Exame de Edital que requer primeiro emplacamento em nome do ente licitante. Requisito que direciona e limita o certame somente à participação de concessionária autorizadas e fabricantes. Afronta à supremacia do interesse público. Disposição que antagoniza com Constituição Federal em Art.37, inc. XXI, cujo teor assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação, e em seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a LIVRE CONCORRÊNCIA. O fato de o veículo ter sido transferido para a licitante vencedora para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. Necessário assegurar a competitividade e a proposta mais vantajosa à Administração, sob pena de dano ao erário. Deve ser permitida no torneio a presença de todas as empresas que regulamente comercializam o produto pretendido, sendo vedado circunscrever o certame apenas às fabricantes e concessionárias. Procedência recursal é medida que se impõe!

1. DA SÍNTESE FÁTICA

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE, por meio do Edital epigrafado, intenta formalizar o registro de preços através de licitação de pregão eletrônico, para aquisição de veículo tipo caminhão, atribuindo como critério de julgamento o menor preço por item.

No entanto, o certame prevê que o primeiro emplacamento seja para o ente licitante, tornando a participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes de veículos, em detrimento de uma vasta gama de empresas aptas a fornecer o

produto, **ferindo**, com isso, os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações.

Logo, flagrante a existência de restrição indevida à competitividade, pois, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pela licitante, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, **pois tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.**

Assim, necessária a alteração do certame para não impedir a ampla concorrência entre os fornecedores de veículos, em atendimento ao Princípio da Isonomia, vastamente protegido pelas disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal.

1.1 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Primeiramente, é fato notório que o primeiro emplacamento é apenas um detalhe formal, em nada alterando a característica do veículo. Inclusive, considerando que os veículos estarão equipados com implementos dos mais diversos, na prática quem fabrica o implemento é quem conseguirá entregar o veículo à Administração Pública de maneira mais efetiva.

Ato contínuo, registra-se que a atividade empresarial da **Recorrente MEGA PESADOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MAQUINAS LTDA.** se amolda perfeitamente ao objeto do certame por se tratar de empresa que **REALIZA O COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS**, conforme se extrai da descrição da sua atividade econômica principal:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 29.792.977/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/2018
NOME EMPRESARIAL MEGA PESADOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEGA PESADOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados		

Nesta linha, depreende-se que **o conceito de veículo novo está sendo relativizado**, pois, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pela licitante, isso **não lhe retira a qualidade de novo** ou “zero quilômetro”, **pois tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.**

1.2 DA MANUTENÇÃO HÍGIDA DA QUALIDADE E GARANTIA

Como se vê tanto na teoria como na prática, a Recorrente **POSSUI AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL PARA COMERCIALIZAR CAMINHÕES NOVOS**, o que em nada altera a garantia de fábrica dos veículos.

Isto porque estes veículos têm como origem a fábrica ou uma concessionária da marca, logo, a garantia e assistência técnica permanecem

inalteradas. E mais, a Recorrida assume integralmente a responsabilidade pelo cumprimento da garantia de 12 meses prevista no edital.

A fim de elucidar o tema, colaciona-se excerto do Acórdão proferido em 30.03.20 pelo TCESP:

TCESP – (...) Primeiramente, impende destacar que a matéria não é inédita nesta Corte, que vem consolidando seu posicionamento no sentido de ser restritiva a permissão de adesão ao torneio apenas das concessionárias ou fabricantes dos veículos, na medida em que as compras por revendedoras de automóveis, “eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante”. (...) tal hipótese afasta da competição, à evidência, outras sociedades aptas a atender a demanda administrativa, mas não enquadráveis na norma – como é o caso dos inúmeros revendedores ou lojistas deste segmento de mercado. (...) Também me animam a adotar esta solução passagens citadas pelo Procurador de Contas em seu parecer, salientando, além da impossibilidade de o ato convocatório estabelecer preferências ou distinções restritivas ao caráter competitivo do certame, a falta de justificativas acerca da necessidade da aquisição de veículos exclusivamente de concessionárias ou de fabricantes em desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos bens de forma idônea, por parte da Administração – mesmo porque, em qualquer destes casos, são asseguradas condições idênticas nas aquisições – em especial quanto à garantia e à assistência técnica. Por essas razões, acompanho o posicionamento dos Órgãos da Casa e voto pela procedência da representação, devendo a Prefeitura de Bofete possibilitar que outras sociedades do ramo, além das concessionárias e fabricantes, também participem do certame, nos termos aqui estipulados”. (Grifos e omissões)¹

O entendimento acima se encaixa como uma luva, adequando-se 100% ao presente caso.

1.3 CONCLUSÃO

A **necessidade de primeiro emplacamento ao ente federado restringe a participação ao torneio apenas das concessionárias ou fabricantes dos veículos**, motivo pelo qual somente com a sua exclusão é que se preservará os princípios do Direito Administrativo supracitados, possibilitando a participação de inúmeros revendedores ou lojistas deste segmento de mercado.

É obrigação da Administração Pública, além de buscar a proposta mais vantajosa, também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Além disso, **caso não seja excluído o dispositivo que prevê o primeiro emplacamento ao ente licitante, tal como consta no Anexo – Termo de Referência,**

¹ (TCESP - Acórdão nº 008801.989.20-3, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, J. 30.03.20)

item 3, esse licitante estará, injustificadamente, restringindo o caráter competitivo do presente certame.

1.4 – DO PREQUESTIONAMENTO DA VIA JUDICIAL

Para fins de prequestionamento, denota-se que o edital combatido **não se norteou sobre a necessária preponderância do interesse público** a fim de se evitar dano ao erário. Além de ferir frontalmente tal princípio basilar, eventual privação da **Recorrente** de participar do certame também vai de encontro aos princípios da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de ato que **contrariaria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Cabe:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.²⁾

O produto da Recorrente atende à finalidade a qual se destina no edital, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade. Como exposto nas razões fáticas, a diferença apontada no edital é de cunho meramente formal que favorece um grupo específico de empresas. **E, afinal, qual a diferença para o interesse público se o veículo está no primeiro ou segundo emplacamento, se as condições de entrega serão as mesmas em ambos os casos?**

Logo, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a retificação do edital guerreado.

2. DOS PEDIDOS

Posto isto, com fulcro no item 24.1 do certame em debate, e diante da tempestividade deste protocolo, **requer** seja julgado totalmente **PROCEDENTE o referido recurso** para fins de se retirar do certame a necessidade de que o primeiro emplacamento seja realizado ao CISDESTRE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

S. José dos Pinhais/PR, 02.09.22.

Alberto Iván Zakidalski
OAB/PR 39.274
OAB/SP 285.218

Rafael Cordeiro do Rego
OAB/PR 45.335
OAB/SP 366.732

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 34ª Edição, 2008, Ed. Malheiros, São Paulo, pg. 716